



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002171-06.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ELISANGELA LIBERATA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1002171-06.2024.8.26.0281
APELANTE Elisangela Liberata da Cruz
APELADO Banco Daycoval S/A
COMARCA Itatiba – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.489

EMENTA — Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Discussão sobre a abusividade e licitude dos encargos que se mostrava cabível. Contrato que previa capitalização diária dos juros, sem especificar expressamente a respectiva taxa. Abusividade. Precedentes do STJ. Manutenção, contudo, da capitalização mensal e anual pelas taxas indicadas no contrato. Anulação da cláusula que previa capitalização diária que, no caso concreto, não leva à descaracterização da mora. Validade da cobrança pelo registro do contrato, tarifa de cadastro e IOF. Procedência da ação mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

A ré apela e pede a inversão da decisão.

Para tanto ela afirma que é possível a revisão das cláusulas contratuais por meio de reconvenção e, ainda, defende a abusividade da cobrança de capitalização de juros em periodicidade diária sem expressa previsão contratual da taxa incidente.

Ao lado disso, ela sustenta ser indevida a
Apelação Cível nº 1002171-06.2024.8.26.0281 -Voto nº 52489

cobrança de taxa de registro do contrato no órgão de trânsito e tarifa de cadastro, uma vez que os serviços não foram efetivamente prestados, bem como argumenta a ilegalidade da cobrança do IOF de modo financiado.

A apelante assevera também que devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente, bem como deve ser aplicada a multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69 caso verificada a venda indevida do automóvel.

Por fim, a recorrente sustenta que deve ocorrer a prestação de contas caso tenha ocorrido a alienação do veículo, a fim de apurar a compensação de valores e eventual saldo residual, bem como defende a condenação do apelado em honorários sucumbenciais recursais.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre temas recorrentes, eis que são inúmeras as proposituras acerca deles, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II De pronto se há de lembrar que o só fato de o contrato estar sob a disciplina da Lei 8.078/90 naquilo que não é regido por lei especial (Súmula STJ nº 297) não garantia a improcedência da ação de busca e apreensão.

Certo, ainda que a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal firmou entendimento no sentido de ser possível discussão, nos próprios autos da ação de busca e apreensão, acerca da

legalidade ou abusividade das disposições financeiras do contrato e da correção dos valores apontados pelo credor.

Nessa linha, exemplificativamente, julgado assim ementado:

“CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 1.170.182-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Consigne-se que tal sorte de discussão tem cabimento mesmo quando o devedor não tenha formulado pedido de purgação da mora.

Afinal, a ilegalidade ou abusividade de determinadas cláusulas ou a incorreção dos valores pode afetar a própria exigibilidade do débito, o que impede a retomada do bem quando postulada ao fundamento de não ter sido saldado aquele montante.

A demandada não nega a possibilidade de em tal sorte de contratação estar autorizada a capitalização dos juros remuneratórios.

Ela afirma, sim, que o contrato se mostrava

abusivo porque não indicava a taxa de juros diária.

Ora, é certo ter o contrato anunciado que a capitalização seria diária (fls. 53).

Certo, também, que nele não constava a taxa diária.

No entanto, como se confere às fls. 52, no contrato constava clara e suficiente informação sobre a composição do débito e, em especial, acerca da taxa mensal e anual dos juros remuneratórios; as cobranças embutidas no valor financiado, o valor total do financiamento, o valor total pago ao final, bem como o Custo Efetivo Total, de modo que a consumidora estava bem ciente da evolução da dívida.

Tais informes permitiam à devedora se inteirar sobre a composição do débito e seus encargos.

Ora, como o contrato de modo claro indicava as taxas mensal e anual de juros e informava que referidos percentuais estavam incorporados ao valor da prestação (fls. 52), por mera operação aritmética era possível à devedora identificar a taxa diária.

Logo, inobstante a falta de nominal indicação, não se podia dizer que a devedora ficou impedida de conhecer a taxa diária.

De mais a mais, a insurgência contra a falta de indicação da taxa diária na realidade nem tinha relevo prático na medida em que se cuidava de prestações mensais de valor fixo, como se via no contrato.

No entanto, é certo que segundo entendimento da Corte incumbida de ditar a lei federal revela-se abusiva a cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios diários sem a indicação da taxa diária.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (REsp nº 1.826.463/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 14/10/2020).

À vista de tal entendimento, portanto, havia de ser reputada nula apenas a disposição atinente à incidência de taxa de juros diária, o que ora se determina, ficando mantida, no entanto, a disposição contratual no tocante à taxa mensal e anual, à vista das quais foram calculadas as 48 prestações fixas, não havendo que se falar, diante disso, em descaracterização da mora.

Nesse sentido julgado da Câmara assim ementado:

“Apelação. Busca e apreensão. Mora

comprovada. Cédula de crédito bancário que dispõe acerca da capitalização diária dos juros, sem especificar expressamente a respectiva taxa. Abusividade. Violação ao direito de informação ao consumidor estampado no artigo 46 do CDC. Precedentes do c. STJ e desta c. Corte. Anulação da previsão. Manutenção da capitalização mensal e anual pelas taxas indicadas no contrato. Abusividade do encargo que, no caso concreto, não faz descaracterizar a mora. Tese fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, em regime de recursos repetitivos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1001770-77.2023.8.26.0269, rel. Walter Exner).

Assim, embora reconhecida a nulidade da disposição atinente à capitalização diária dos juros, tal ocorrência não autorizava reputar descaracterizada a mora e, portanto, não tinha o condão de impedir a procedência da ação.

Já quanto às despesas com o registro do gravame a Corte antes apontada fixou o seguinte entendimento:

“Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do

CPC/2015:

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...]” (REsp. nº 1.578.553-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Ora, na contestação a demandada não negou terem sido prestados aqueles serviços, a isso evidentemente não equivalendo consignar que cabia ao autor dar prova a respeito, demonstração que evidentemente só seria necessária se a devedora tivesse negado terem sido prestados os serviços.

Ante tal contexto caso era mesmo de afastar as alegações defensivas, reconhecendo a regularidade na cobrança da referida taxa.

Já quanto à tarifa de cadastro a referida Corte fixou o seguinte entendimento:

“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp. nº 1.255.573-RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Na espécie nada também indicava que a ré já

mantinha relacionamento com o autor, isso de modo a tornar dispensável a elaboração do cadastro pela solicitação do financiamento, mostrando-se devida a cobrança da tarifa.

Além disso, o STJ fixou o entendimento no julgamento do REsp. nº 1.251.331 de que *“é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”*

Logo, não configurada a abusividade das cláusulas contratuais, sendo regular a busca e apreensão, não há que se falar na multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a prestação de contas sobre eventual venda do veículo ser apurada em ação autônoma.

Assim, era mesmo de se decretar a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente a princípios e dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR